

Processo: 1084585

Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO

Requerentes: Cristóvão Colombo Vita Filho, Solange de Fátima Soares Silva

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 851853

Apensos: Recursos Ordinários n. 958320 e 958116; Embargos de Declaração n. 1012142, 1012145, 1066895; Representação n. 885898

Órgão: Prefeitura Municipal de Lassance

Interessados: Wharley Marques de Lima, Célio Lima Sobrinho e Marco Antônio Osório dos Santos

Procuradores: Fidélis da Silva Morais Filho, OAB/MG 1.108A; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809; Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Célio Lima Sobrinho, OAB/MG 50.017; Camille Rosa Vasconcelos, OAB/MG 80.549; Wladimir Leal Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322; Vlarismar José Aguiar Mota, OAB/MG 112.753; Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias, OAB/MG 41.430; Luciana Cristina Esteves Pinho, OAB/MG 125.471; Diogo José da Silva, OAB/MG 101.277; Frederico Costa Guimarães Cardoso, OAB/MG 162.242; Giovanni José Pereira, OAB/MG 60.721; Hermeraldo Andrade, OAB/MG 65.777; Juliana de Freitas Silva, OAB/MG 126.001; Marco Antônio Mendes de Araújo, OAB/MG 100.559; Rafaella Reis Diniz Braga, OAB/MG 188.010; Santiago Átila Santiago, OAB/MG 104.874; Sérgio Murilo Diniz Braga, OAB/MG 47.969; Sidney Machado Torres, OAB/MG 131.864; Valéria Lemos Ferreira Silva, OAB/MG 108.305

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORDINÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE RESCISÃO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE CONFIGURAM COMO NOVOS E NÃO TÊM EFICÁCIA SOBRE A DECISÃO PROLATADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO FUNDADA EM FALSIDADE DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE ATA NOTORIAL, ESCRITURA PÚBLICA E ATA DECLARATÓRIA COM AMPLO TEOR DE FALSO TESTEMUNHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCEMG. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As alegações e a documentação apresentadas pelas partes devem ser aptas a sanar as irregularidades que deram origem às apenações registradas nos autos do processo principal.
2. O pedido de rescisão, como um mecanismo de exceção, é submetido a pressupostos específicos e restritos, de modo que só pode ser recebido em situações especialíssimas, não implica em um novo julgamento da causa e não se presta ao reexame de todas as questões de fato e de direito.

3. O pedido de rescisão somente se justifica quando a ofensa se mostre grave e clara contra o julgado rescindendo, dessa forma impede-se sua utilização para que se perpetue a discussão sobre matéria já decidida de forma definitiva, fazendo com que prevaleça a segurança jurídica representada pelo respeito a coisa julgada.
4. A possibilidade rescisória, como um todo, não é regra. Somente em situações excepcionais, quando houver uma conjunção de fatores embasados de forma profunda, é permitida uma reanálise tanto para a possível rescisão quanto para um subsequente novo julgamento.
5. É necessário a demonstração, pelos responsáveis, que o ato, objeto da decisão, não foi fundamentado em falsidade não alegada na época do julgamento, bem como que não houve a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão, de acordo com o art. 355 do RITCEMG.
6. Nos processos em que o acórdão permite a emissão de uma determinação ao órgão, à entidade, ao agente público ou particular, é obrigatório o cumprimento imediato do que foi determinado. O não cumprimento sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de rescisão, na preliminar;
- II) julgar improcedente o pedido de rescisão, no mérito, para manter incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958116 e 958320;
- III) determinar que, após o trânsito em julgado deste Pedido de Rescisão, promova-se o desentranhamento dos documentos constantes às peças 41 a 50 do SGAP dos presentes autos, devendo o referido processo ser posteriormente encaminhado à Unidade Técnica para análise quanto ao cumprimento da determinação contida no item do Acórdão dos autos da Tomada de Contas Especial n. 851853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958116 e 958320;
- IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspensão do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (fls. 01/24, peça 04 do SGAP)¹, com requerimento de concessão cautelar de efeito suspensivo, formulado por Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito do Município de Lassance (gestão 2001/2008) e Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade, e Diretora de Tesouraria, contra decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958.116 e n. 958.320, apreciados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz. Assim consta no acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reformar a parte dispositiva da decisão proferida na Sessão de 30/11/2016, bem como o Acórdão publicado em 9/5/2017, com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução n. 12, de 2008 - RITCEMG, tendo em vista a ocorrência de erro material evidenciado na fundamentação, passando o Acórdão a consignar o seguinte: “na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$ 1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; III) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila”. (Grifos nossos)**

Com a intenção de desconstituir a decisão, resumidamente, os autores apresentam como fundamentos que todos os documentos produzidos pelo controle interno na tomada de contas especial revelam-se ideologicamente falsos e, também, são falsas as intervenções da assessoria jurídica, pois os controladores internos Marco Antônio Osório dos Santos e Wharley Marques de Lima e o advogado Célio Lima Sobrinho, Procurador Municipal, apesar de ocuparem os cargos comissionados, nunca participaram de qualquer reunião ou produziram relatórios ou

¹ Autos físicos digitalizados em 31/8/2020 e anexados ao Sistema de Gestão de Administração de Processos, SGAP (peças 1 a 55), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 5).

pareceres. Justificam a não apresentação de prova documental pela ausência de acesso a documentação que estava na sede do município.

Com base nesses fundamentos requerem:

- 1 - Seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência, para que seja suspensa a sanção inabilitação de por 8 (oito) anos, desde a publicação do acórdão, de ocupar cargos em comissão ou função de confiança nas administrações públicas estadual e municipais, até julgamento do presente pedido de rescisão.
- 2- A citação do Município de Lassance para, querendo, apresentar a defesa, conforme art. 166, I, do Regimento Interno;
- 3- A intimação dos demais interessados, conforme art. 166, II, do Regimento Interno;
- 4- No mérito, a procedência do presente PEDIDO DE RESCISÃO, rescindindo-se os acórdãos prolatados na Tomada de Contas Especial no 851.853, com a prolação de nova decisão, nos termos do art. 361 do Regimento Interno;
- 5- Para prova requer a juntada dos documentos anexos, bem como a oitiva dos interessados Wharley Marques de Lima, Célio Lima Sobrinho e Marco Antônio Osório dos Santos.

Os autos foram autuados, distribuídos e a mim redistribuídos em **19/2/2020** (fls. 27/28, peça 4).

Encaminhados os autos para análise (fl. 30, peça 4), a Unidade Técnica concluiu pela impossibilidade de concessão da tutela de urgência visando o efeito suspensivo da decisão em razão da ausência do requisito da verossimilhança das alegações e o não provimento do pedido de rescisão. Sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para verificação da pertinência de representação penal contra os depoentes das Atas Notariais acostadas aos autos (peça 6).

Em 7/9/2020, admiiti o pedido de rescisão e por não vislumbrar nos autos os requisitos da concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, recebi o pedido de rescisão **sem efeito suspensivo** (peça 8).

Em seguida, determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer conclusivo, opinou pela inadmissão liminar do pleito recursal por ausência dos pressupostos objetivos previstos no art. 355, incisos II e III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, e caso ultrapassada a preliminar, pela manutenção da decisão nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.320 e n. 958.116. Opinou, também, pelo envio ao Promotor de Justiça Natural de cópia da declaração pública dos depoentes, acompanhada dos documentos necessários para a apuração do possível cometimento de crime de falso testemunho dos ex-servidores com a finalidade de beneficiar os recorrentes e uma cópia da declaração pública do Sr. Célio Lima Sobrinho à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, conquanto Procurador Jurídico Municipal para tomada de medidas disciplinares (peça 12).

Determinei a juntada aos autos dos novos documentos protocolados pelos petionários (peças 13 a 20) e o apensamento aos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853 (piloto), bem como a sua digitalização (peça 22).

A Unidade Técnica, em reexame, concluiu que os argumentos e documentos de despesas (peças 16/20) apresentados não foram suficientes para modificar *in totum* a análise anterior, e que o valor do dano ao erário deveria ser retificado para R\$ 770.656,98 (setecentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), peça 27.

Seguiram os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal que retificou o parecer anterior, acatando a alteração sugerida pela Unidade Técnica, peça 35.

Em reanálise dos autos, chamei o feito à ordem e determinei medidas necessárias ao saneamento dos autos com a realização de novo exame da documentação acostada aos autos, e com fundamento no art. 197 do Regimento Interno, em decisão monocrática, concedi efeito suspensivo ao pedido de rescisão (peça 36).

Na Sessão do dia 4/8/2021, a decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno (peça 39).

Em 28/05/2020, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO comunicou que ao efetuar o monitoramento da decisão prolatada, encontrou o registro da Sra. Solange de Fátima Soares Silva, em cargo de recrutamento amplo na Prefeitura Municipal de Pirapora, mesmo após ser devidamente comunicada da decisão nos embargos de declaração e do trânsito em julgado da decisão (peça 42).

Em exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão constatou que Solange de Fátima não só manteve vínculo com o Município de Pirapora no cargo comissionado de diretora, no período de março de 2019 a maio de 2020, como também passou a ocupar o cargo de secretária municipal, agente político, no período de junho a dezembro de 2020. Assim, sugeriu que a presente documentação fosse juntada a estes autos, sugerindo a aplicação de penalidade gravosa, até mesmo visando ao seu efeito pedagógico, a fim de se inibir comportamentos idênticos em outras decisões (peça 45).

Em atenção ao determinado na decisão monocrática, em nova análise, a Unidade Técnica concluiu que os comprovantes das despesas apresentadas já haviam sido relacionados e não se prestavam a comprovar as despesas glosadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE. Assim, ratificou o estudo elaborado por ocasião do Recurso Ordinário n. 958.116 (peças 52/53).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 55) opinou para que fosse:

- a) Mantida a condenação de **RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO** sob responsabilidade do **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance à época e da **Sra. Solange de Fátima Soares Silva**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria do Município de Lassance à época, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão plenária de 21/02/2018, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, **devendo ser alterado apenas o valor histórico a restituir, passando a constar o montante de R\$ 770.656,98**, a ser devidamente atualizado.
- b) Mantida a condenação de **MULTA INDIVIDUAL** cominada e a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** dos recorrentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período de 8 (oito) anos;
- c) **Sejam encaminhadas cópia das declarações públicas dos depoentes ao Promotor de Justiça natural**, acompanhada dos documentos necessários para a apuração do possível cometimento de crime de falso testemunho por parte dos Srs. Célio Lima Sobrinho, Marco Antônio Osório dos Santos e Wharley Marques de Lima, com a finalidade de beneficiar os Recorrentes, nos termos do art. 76, XVIII da Constituição Estadual de Minas Gerais.
- d) Ainda, deve ser encaminhada cópia da declaração pública do Sr. Célio Lima Sobrinho à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, conquanto Procurador Jurídico Municipal à época, acompanhada dos respectivos documentos informados na mesma declaração, para a apuração do possível cometimento de infração disciplinar, nos termos do art. 76, XVIII da Constituição Estadual de Minas Gerais.

- e) Por fim, acaso mantidas as irregularidades reconhecidas nos acórdãos impugnados, após o trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão, sejam os documentos referentes ao descumprimento da decisão desse Tribunal pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva e pelos entes municipais de Pirapora e Buritizeiro, autuados em autos apartados, para verificação das irregularidades e eventual imposição de penalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da admissibilidade

A admissibilidade do pedido de rescisão encontra-se disciplinada nos artigos 109 e 110 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos artigos 354 a 362 do Resolução n. 12/2008.

Como requisito de admissibilidade, devido ao caráter excepcional afeto ao pedido de rescisão, seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em outra espécie recursal sucedânea ordinária.

No presente caso, entendo ser o pedido de rescisão próprio, visto que os peticionários são parte legítima para solicitar e buscam combater eventual omissão na decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, posteriormente, modificada pelo Tribunal Pleno, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e n. 958.320, conforme dispõe o art. 354 do RITCEMG.

O presente pedido foi interposto dentro do prazo de 02 (dois) anos como preconizado no *caput* do art. 355 do RITCEMG, uma vez que os peticionários interpuseram o pedido de rescisão em **19/2/2020**, protocolado sob o n. 59724-11 (fl. 26, peça 4), versando sobre decisão prolatada nos Embargos de Declaração n. 1.066.805 apreciado pelo Tribunal Pleno em 21/08/2019, cujo trânsito em julgado ocorreu em **9/12/2019** (fl. 1548, peça 40, proc. n. 851.853) sendo, portanto, tempestivo.

Este Tribunal exige a aferição preliminar dos pressupostos enumerados nos incisos I a III do art. 355 do RITCEMG como reproduzo:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I- a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II- o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa. (Grifos nosso)

[...]

Depreende-se que os recorrentes fundamentaram sua petição nas hipóteses consignadas nos incisos II e III, do art. 355 do RITCEMG, sua aceitabilidade dependendo de análise posterior.

Como relatado, em 22/7/2021, **admiti o pedido de rescisão sem efeito suspensivo**. Todavia, em reanálise dos autos, com fundamento no art. 197 do Regimento Interno, *ad referendum* do

Pleno, em decisão monocrática, concedi **efeito suspensivo ao pedido de rescisão até o julgamento de mérito** (peça 36).

Essa decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 4/8/2021 (peça 39).

Assim, conheço do pedido de rescisão.

II.2 Histórico Processual

Denota-se no histórico processual do caso sob exame, que o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal no período de 2001/2008 e a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, no período de 1º/4/1999 a 16/12/2007, já utilizaram vários recursos jurídicos para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, nos autos do Processo n. 851.853.

Conforme o acórdão ora recorrido, as contas foram consideradas irregulares devido a emissão e saques de cheques nominais a Prefeitura de Lassance em quantias elevadas e por não ficar comprovada a destinação dada aos recursos financeiros sacados, por meio de empenhos e notas fiscais. Esses atos foram considerados antieconômicos, por terem ocasionado dano injustificado ao erário, caracterizando infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 48, inc. III, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’ da Lei Complementar n. 102/2008.

Em razão disso, aos ora peticionários, foi imputado o débito de R\$ 1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser ressarcido solidariamente aos cofres municipais, correspondente ao valor histórico de R\$ 1.066.408,64 (um milhão sessenta e seis mil quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para março/2010.

Determinou-se, ainda, aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e foi declarada a inabilitação dos mesmos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal por oito anos (fls. 1395/1404, peça 40, proc. n. 851.853).

Essa decisão foi objeto dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, mas os peticionários não fizeram juntar aos autos a documentação comprobatória das despesas que teriam sido realizadas com o dinheiro sacado e registrado no livro ‘Caixa’, para verificação da destinação dos recursos.

Desse modo, em 30/11/2016, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, os conselheiros, por unanimidade, acordaram em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$ 1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade (fls. 1428/1436, peça 40, proc. n. 851.853).

A decisão prolatada nos autos do Processo n. 851.853, na sessão de 9/12/14, disponibilizada no DOC do dia 25/6/2015 e, posteriormente, alterada pelos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, **transitou em julgado em 21/08/17** (fl. 1444, peça 40, proc. n. 851.853).

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, opôs os Embargos de Declaração n. 1.012.142 e a Sra. Solange de Fátima Soares Silva os Embargos de Declaração n. 1.012.145, todavia apresentaram os mesmos argumentos anteriormente analisados.

O relator dos embargos de declaração na fundamentação de seu voto explicitou que “o acórdão recorrido esgotou todos os pontos tratados nos recursos ordinários examinados, não contendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo nítida a intenção dos embargantes de rediscutir, nesse momento e utilizando-se a via estreita dos embargos de declaração, matéria já examinada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos dos recursos, ora embargada, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.”

Em vista disso, o Tribunal Pleno, na sessão de 5/7/17, deliberou negando provimento aos Embargos de Declaração n. 1.012.142 e n. 1.012.145, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e n. 958.320 (fls. 1439/1443, peça 40, proc. n. 851.853).

No acórdão proferido pela Primeira Câmara nos autos principais não houve inabilitação dos ora peticionários para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal pelo período de oito anos, pois a competência legal para aplicar a penalidade é privativa do Pleno. Na sessão de 21/2/18, foi retificado o erro material da citada decisão, retirando-se o trecho que declarava a inabilitação dos responsáveis (fls. 1457/1459, peça 40, proc. n. 851.853).

Em seguida, na sessão de 15/05/19, o Tribunal Pleno decidiu pela aplicação da penalidade de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 28/05/19 (fls. 1516/1518 e 1530/1533, peça 40, proc. n. 851.853).

Novamente, em 31/05/19, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva opôs embargos de declaração, Processo n. 1.066.895, contra a decisão do Tribunal Pleno supramencionada, alegando falta de reconhecimento da prescrição; a inobservância do devido processo legal; a ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; e ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade. Na sessão do Pleno, no dia 21/8/2019, foi negado o provimento aos Embargos de Declaração n. 1.066.895 (fls. 1542/1544, peça 40, proc. n. 851.853).

A decisão prolatada na sessão de 15/5/2019, disponibilizada no DOC do dia 28/5/2019, **transitou em julgado em 9/12/2019** (fl. 1548, peça 40, proc. n. 851.853).

II.3 Mérito

II.3.1 - Das razões recursais

Os peticionários não apresentaram preliminares de mérito.

No mérito (1) justificam que as irregularidades apontadas no decisum não existiram, pois, “A Tesouraria do município de Lassance à época, realizava pagamentos utilizando recursos em caixa, na ausência de instituição bancária local, esse sistema pressupõe prévio empenho, assim, após a devida liquidação, era feito o pagamento em dinheiro e consignada a informação no corpo do empenho para contabilização pelo setor de contabilidade, onde ficavam registradas as movimentações”.

Aduzem que as acusações sobre perda, extravio e irregularidades administrativas e contábeis que resultaram no dano ao erário só poderiam ser elididas com o concurso de prova documental que estava na sede do município e não tiveram acesso, “pois não tiveram acesso aos documentos da contabilidade municipal e ainda, foram vítimas de armação perpetrada por servidores adredeamente recrutados para produzir um amontoado de falsidades e absurdos”.

Objetivando comprovar a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada, nestes autos do pedido de rescisão, os peticionários juntaram certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Lassance atestando que nos arquivos foram encontrados documentos

de despesas referentes às competências de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008. Certifica, também, que os documentos referentes aos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2008 não foram encontrados. As cópias desses documentos estão dispostas em cinco anexos (peças 15 a 20 do SGAP).

Prosseguem suscitando que **(2)** a instrução da Tomada de Contas foi produzida com o objetivo de os prejudicar pessoal e eleitoralmente, com a fabricação de relatórios e pareceres ideologicamente falsos por escritório de advocacia sediado em Belo Horizonte.

Argumentam que a falsidade ideológica dos relatórios produzidos pela Comissão da TCE se deve:

“participaram da instrução da Tomada de Contas Especial, as pessoas de WHARLEY MARQUES DE LIMA e MARCO ANTÔNIO OSÓRIO DOS SANTOS, ocupantes do cargo de Controlador Interno, que assinavam os relatórios, e o advogado CÉLIO LIMA SOBRINHO, que enquanto procurador municipal, assinou os pareceres encartados.

Estas pessoas muito embora nomeadas através de portaria pelo prefeito da época, em cargos comissionados, jamais participaram de qualquer reunião ou produziram relatórios ou pareceres na Tomada de Contas Especial, pois recebiam prontos para assinar tais documentos que eram elaborados por escritório de advocacia sediado em Belo Horizonte.

[...]

Assim, revelam-se falsos – ideologicamente falsos – todos os documentos produzidos pelo controle interno na tomada de contas especial e, também, são falsas as intervenções da assessoria jurídica subscritas pelo advogado Célio Lima Sobrinho.”

Objetivando comprovar que “as decisões deste Tribunal de Contas foram fundadas em falsidade documental” anexaram “declarações públicas de Wharley Marques de Lima e Célio Lima Sobrinho e declaração com firma reconhecida de Marco Antônio Osório dos Santos, onde estes buscam o resgate de suas faltas”.

Complementam suas alegações aduzindo que:

Não seria possível e eficiente a falsificação ideológica sem o concurso do Prefeito da época e da comissão de tomada de contas que, também, assinaram documentos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, verdadeiro concurso de agentes.

Revelam-se falsos todos os documentos produzidos na fase interna pelos servidores do município de Lassance – MG, havendo evidente nexo entre as assumidas falsidades e as decisões proferidas, acarretando a nulidade e contaminando todo o processado, não havendo outra conclusão senão a necessária rescisão dos julgados proferidos por este Tribunal de Contas.

II.3.2 Das alegações e documentação nova juntada aos autos

Preliminarmente, ressalto que o Pleno deste Tribunal já consolidou jurisprudência no sentido de caracterizar o pedido de rescisão² como um mecanismo de exceção, submetido a pressupostos específicos e restritos, de modo que só pode ser recebido em situações especialíssimas, sob pena de se criar instâncias recursais sucedâneas. Além disso, não implica em um novo julgamento da causa e não se presta ao reexame de todas as questões de fato e de direito.

² TCEMG, Tribunal Pleno, Pedido de Rescisão n. 862.774, Rel. Cons. Mauri Torres, sessão de 28/8/2013, D.O.C. de 29.11/2013.

O intuito de existência do pedido de rescisão é desfazer a imutabilidade configurada pelo trânsito em julgado, visando anular a decisão que, mesmo transitada em julgado, contenha vício grave que atente à segurança jurídica.

A sua admissibilidade somente se justifica quando a ofensa contra o julgado rescindendo se mostrar grave e clara, impedindo sua utilização para perpetuar a discussão sobre matéria que já foi decidida de forma definitiva, fazendo prevalecer a segurança jurídica representada pelo respeito a coisa julgada.

O processamento do pedido de rescisão deve ser avaliado com objetivo de se evitar que a simples menção a qualquer dos dispositivos das normas de regência sejam suficientes para provocar novo debate em torno de questões já enfrentadas nesta Casa e devidamente acobertadas pelo manto da coisa julgada (peças 14 a 20).

Acerca das alegações relacionadas a sistemática adotada para efetuar os pagamentos das despesas, denota-se de pronto, que já foram referidas e devidamente analisadas, pois os peticionários apresentaram o mesmo arrazoado, nos mesmos termos, em todos os processos que impetraram contra a citada decisão.

Ressalto a efetuada nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.320 e 958.116, onde os peticionários informaram que os documentos bancários foram emitidos nominalmente à prefeitura, sacados em dinheiro na instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro, motivo pelo qual não teria ocorrido dano ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público.

No julgamento dos recursos ordinários as contas foram consideradas irregulares uma vez que permaneceu desconhecido o destino dado ao numerário retirado das contas correntes bancárias, em razão da ausência dos comprovantes das despesas.

Transcrevo trecho da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno – 2ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2018, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *in verbis*:

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura e por eles endossados e sacados em dinheiro na respectiva instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro. Segundo os recorrentes, o fluxo de pagamento, por meio de recurso em caixa, pressupõe prévio empenho, e tal procedimento não caracterizaria prejuízo ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público, sendo usual e previsto na norma financeira, notadamente porque na sede do Município não existia agência bancária.

[...]

Contudo, não se pode afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, pois, embora os valores sacados tenham sido registrados, ou seja, contabilizados na conta “caixa”, os recorrentes não lograram êxito em comprovar quais despesas foram pagas com tais recursos.

É dizer, permanece desconhecida a destinação dada ao numerário retirado das contas correntes bancárias, por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lassance, pois os recorrentes não fizeram juntar aos autos a documentação probatória das despesas que teriam sido realizadas, para verificação da destinação dos recursos.

[...]

A comprovação da realização da despesa pública deve ser documentada por meio da nota de empenho liquidada, acompanhada de nota fiscal, cupom fiscal, recibos, folhas de pagamento, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros documentos que atestem a realização da despesa.

No caso em tela, segundo os recorrentes, os cheques foram emitidos e endossados, e os recursos correspondentes foram sacados em dinheiro para pagamento de despesas públicas. Todavia, não foram juntadas nos autos da TCE, tampouco nos dos recursos ordinários em exame, as notas de empenho, as notas fiscais quitadas ou documentos equivalentes de quitação, probatórios das despesas que teriam sido pagas com as quantias sacadas das contas bancárias, mas tão somente os registros da conta “caixa”, motivo pelo qual não foi demonstrada pelos recorrentes a legalidade do gasto público.

Neste pedido de rescisão objetivando comprovar a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada, os peticionários juntaram aos autos as peças 16 a 20 do SGAP.

Dentre os documentos, uma certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Lassance atesta que em seus arquivos foram encontrados comprovantes de despesas referentes às competências de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008. Como também, que os referentes aos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2008 não foram encontrados.

Atento ao normatizado por este Tribunal no inciso III do art. 355 do RITCEMG e ao fato de que na decisão ora recorrida as contas irregulares ocorreram de junho a dezembro de 2008, determinei que a análise se restringisse aos comprovantes atinentes a esse período, como também que fossem consideradas as conciliações bancárias da conta Caixa, anexos às fls. 426 a 675, Volume 4, do Processo 851.853 (peça 37), evidenciando as movimentações diárias de entrada e saída e, inclusive, a realização de pagamentos em dinheiro.

A Unidade Técnica computou todas as despesas para as quais foram apresentados documentos referentes às competências de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008 (Anexos 3, 4 e 5, peças 18, 19 e 20) como notas de subempenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos em banco e utilizando o extrato contábil da conta caixa extraído do sistema do Município, fez as seguintes anotações:

Em análise à movimentação financeira retratada nesses documentos, observa-se:

- A Administração Municipal no período de junho a dezembro de 2008 relacionava os valores de entradas no caixa, descrito no histórico os cheques emitidos e descontados, e os valores das saídas, informando no histórico basicamente duas descrições: uma, sendo entrega de cheque sem mencionar o favorecido e indicando a Nota de Empenho, e outra, que se trata de pagamento em dinheiro e indicando o favorecido e o número da nota de empenho.
- Existem cheques emitidos e descontados, em que valores de entradas coincidem os valores de saída, e que compõem o valor do dano apurado pela comissão de tomada de contas, esses valores específicos foram relacionados no estudo do Recurso Ordinário 958.116.
- Existem cheques que foram emitidos e descontados, mas não há qualquer informação no histórico da “conciliação bancária”, e parte desses cheques foram glosados pela comissão de tomada de contas.
- Existem despesas de pequeno valor, pagas em dinheiro, indicado dia a dia na conciliação, mas que não informam o cheque utilizado para pagamento, e ainda que somadas estas despesas, não se obtém um valor correspondente a determinado cheque, de modo a afirmar a vinculação.
- Ao analisar a movimentação diária de recursos, constata-se que a soma dos valores das entradas, deduzido o valor total das saídas, indica o valor transportado para a conciliação do dia seguinte.
- As despesas mais expressivas pagas em dinheiro, sem a indicação do cheque utilizado para pagamento, correspondem a pagamento das empresas

(Distribuidora de Papéis Bom Jesus Ltda., R\$ 20.000,20, fl. 592, R\$ 24.871,18, fl. 594, R\$ 87.362,09, R\$ 35.250,08, fl. 624, R\$ 41.432,70, fl. 630 – Distribuidora Santa Mônica, R\$ 54.382,00, fl. 593, R\$ 51.240,00, fl. 595, R\$ 3.571,72, fl. 596 R\$ 43.803,00, R\$ 12.000,00, R\$ 19.360,00, fl. 599, R\$ 21.529,00, fl. 605, R\$ 6140,00 e R\$ 7.100,00, fl. 624, R\$ 57.200,00, fl. 627. DESPESAS REALIZADAS DENTRO DE UM PERÍODO DE TRINTA DIAS.

Objetivando não restar mais dúvidas, compulsando os autos da TCE n. 851.853, verifico que existem cópias de cheques microfilmados emitidos no período de junho a dezembro de 2008, endossados por Solange de Fátima Soares, e cheques endossados por ela e pelo prefeito municipal (peças 35 e 36), em diversas contas da agência n. 2765-0, do Banco do Brasil, Várzea da Palma.

Comparando com o anotado no extrato contábil da conta Caixa denota-se diversos cheques descontados em espécie que foram registrados na conta Caixa, cujo valor total é de **R\$ 557.703,17** (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos) e outros que foram descontados e não registrados nesta conta no montante de **R\$ 527.844,60** (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). A somatória desses subtotais perfaz **R\$ 1.085.547,77** (um milhão oitenta e cinco mil quinhentos quarenta e sete reais setenta e sete centavos).

No Quadro Demonstrativo estão informados os valores e as datas dos saques dos cheques que foram registrados na conta Caixa e os que não foram registrados, como também, os valores de cada um dos comprovantes, mês a mês, apresentados com o objetivo de desconstituir a decisão prolatada por este Tribunal.

Analisei cada empenho, favorecidos, valores e liquidação das despesas realizadas nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro apresentados como documentos novos pelos peticionários neste pedido de rescisão (peças 18, 19 e 20).

Os valores estão anotados mês a mês de acordo com a sequência cronológica de realização no Quadro Demonstrativo abaixo:

Quadro Demonstrativo

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/ saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
Cheques registrados na	852631	04/06/08	5.630,00	180,00	38,35	309,06	34,00	1.530,20
	851599	12/06/08	2.789,86	159,62	33,00	92,58	43,64	1.648,00
	851604	12/06/08	2.620,00	1.310,20	301,40	559,10	69,45	1.250,37
	852496	12/06/08	7.800,00	882,51	41,39	6,75	11,40	2.084,00
	851605	12/06/08	3.183,00	99,75	956,40	6,75	127,65	2.200,00
	851610	20/06/08	13.153,00	49,39	66,00	433,52	379,72	379,17

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
	852670	20/06/08	16.397,00	191,31	1.038,84	499,42	142,66	59,42
	852666	01/07/08	9.700,00	950,00	2.472,75	38,75	354,28	1.748,58
	852258	04/07/08	2.300,00	76,06	1.710,00	36,02	747,97	453,78
	852179	04/07/08	8.600,00	785,00	47,70	108,94	420,00	104,75
	852653	04/07/08	2.110,00	15,20	35,73	3,89	4.557,60	26,82
	851586	10/07/08	3.500,00	99,05	75,61	14,00	48,74	847,81
	851585	11/07/08	2.840,84	143,15	393,91	242,00	500,00	115,68
	852651	11/07/08	2.300,00	632,30	42,60	5.027,06	68,00	439,18
	852388	15/07/08	4.200,00	6,40	534,39	12,00	329,50	505,82
	851526	18/07/08	17.504,00	35,00	306,50	254,19	25,00	1.999,73
	850273	29/07/08	3.702,00	330,00	462,80	55,00	13,00	110,00
	852628	31/07/08	18.965,00	90,00	232,92	42,15	87,50	60,00
	852692	01/08/08	8.099,00	275,00	17,50	49,46	453,00	35,00
	852596	11/08/08	9.800,00	180,00	17,50	14,00	9,00	30,00
	851572	11/08//08	12.100,00	40,00	17,50	1.689,00	1.664,50	110,00
	852636	13/08/08	3.500,00	60,00	980,00	9.311,77	98,60	330,00
	851575	13/08/08	4.564,00	35,00	43,64	9.306,83	358,90	35,00
	851576	13/08/08	5.900,00	70,00	57,00	23,33	595,15	60,00
	852637	14/08/08	4.394,00	330,00	5.018,28	18,66	230,00	60,00
	851527	20/08/08	6.000,00	1.280,00	415,00	20,00	34,90	160,00
	850241	22/08/08	6.800,00	175,00	124,24	266,00	43,64	3.290,57
	852643	26/08/08	2.400,00	98,70	1.700,00	37,00	30,00	900,00
	852700	27/08/08	10.000,00	81,15	4.020,79	36,86	34,53	68,00

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
	851432	29/08/08	7.500,00	38,35	2.903,79	5,00	11,29	82,82
	852640	29/08/08	6.247,00	4.377,81	24.105,53	5,00	3.750,00	4,77
	852644	29/08/08	4.020,00	50,00		30,00	50,00	160,00
	851582	11/09/08	2.000,00	169,10		100,00	35,00	38,35
	852729	11/09/08	4.000,00	106,93		93,58	8,70	1.115,32
	851581	11/09/08	5.046,38	71,33		93,58	66,00	160,80
	852713	12/09/08	1.760,00	40,74		515,10	48,00	501,40
	851619	19/09/08	5.480,00	24,00		2.135,42	88,63	199,29
	851620	19/09/08	5.480,00	98,89		1.558,22	164,00	125,78
	852722	23/09/08	2.000,00	39,77		20,00	27,52	280,00
	850274	26/09/08	6.767,16	133,00		20,00	217,22	38,35
	852711	30/09/08	50.000,00	435,00		20,00	325,06	194,85
	851427	30/09/08	9.100,00	51,22		42,15	35,00	55,36
	851621	03/10/08	2.000,00	2.210,87		35,47	31,00	1.254,91
	851590	10/10/08	15.000,00	4.452,48		386,08	62,10	90,40
	851545	10/10/08	6.480,00	4.452,48		338,10	38,35	1.713,03
	852740	20/10/08	13.820,00	4.452,48		13,50	245,00	1.086,97
	851429	21/10/08	7.800,00	4.452,48		181,00	6,75	5.880,75
	852748	30/10/08	14.000,00	494,99		1.280,94	68,75	1.958,50
	852749	30/10/08	11.000,00	19,36		760,80	600,28	904,00
	852747	30/10/08	14.000,00	12,53		155,00	159,50	21,09
	851642	31/10/08	10.000,00	11,64		155,00	1.200,00	209,00
	851636	10/11/08	9.930,00	93,15		75,07	60,40	

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
	852750	10/11/08	6.000,00	200,00		90,06	6,75	
	851635	10/11/08	9.722,73	23,85		42,15	14,00	
	852774	11/11/08	11.000,00	40,24		224,95	180,00	
	852773	11/11/08	11.000,00	42,50		36,86	40,24	
	851513	12/11/08	6.480,00	84,71		20,33	209,99	
	852724	12/11/08	14.200,00	1.301,00		23,33	107,63	
	852771	20/11/08	8.116,87	90,00		171,00	88,34	
	851405	21/11/08	3.380,00	37,90		821,22	180,00	
	852790	28/11/08	8.824,00	3.798,13		238,00	1.126,63	
	852788	28/11/08	8.824,00	3.798,13		180,00	37,90	
	850275	28/11/08	7.192,00	3.798,13		37,55	65,00	
	852803	23/12/08	6.230,00	3.798,13		219,55	65,00	
	850276	23/12/08	7.008,18	3.798,13		93,26	111,95	
	852808	30/12/08	5.063,15	4.452,48		537,68	73,77	
	852809	30/12/08	14.585,00	4.452,48		754,28	38,35	
	852810	30/12/08	8.000,00	4.452,48		129,70	43,64	
	852732	30/12/08	7.795,00	4.452,48		1.415,98	25,18	
	Soma parcial		557.703,17	4.452,48		345,00	38,35	
Cheques não	852544	10/07/08	20.000,00	4.452,48		13,30	211,20	
	851638	31/10/08	2.745,60	3.798,13		520,00	1.009,00	
	852795	16/12/08	85.000,00	3.798,13		70,00	180,00	
	852668	20/06/08	20.000,00	43,50		190,00	360,00	
	852682	24/07/08	26.000,00	6.146,55		3.722,73	576,15	

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
	850244	29/07/08	3.000,00	158,00		81,21	45,73	
	851557	31/07/08	11.099,00	128,89		84,15	723,08	
	852633	11/08/08	85.000,00	49,08		60,00	877,02	
	852638	29/08/08	15.000,00	155,92		46,45	116,34	
	852716	19/09/08	25.000,00	158,58		98,46	1.841,00	
	852731	14/10/08	100.000,00	175,00		526,50	396,05	
	852777	24/11/08	20.000,00	140,00		110,00	25,00	
	852796	16/12/08	85.000,00	54,00		45,97	25,00	
	852801	26/12/08	30.000,00	76,00		448,23	25,00	
	Soma parcial		1.643.250,94	43,64		435,00	90,00	
	Total.		1.085.547,77	249,07		54,76	35,00	
				19,00		2.210,87	180,00	
				300,00			110,00	
				109,00			600,00	
				171,20			234,00	
				170,00			160,00	
				15,20			25,00	
				37,50			4.198,00	
				252,00			1.115,32	
				913,50			180,00	
				130,00			38,35	
				39,00			135,56	
				5,00			22,10	

Valores dos cheques do Banco do Brasil sacados em espécie				Valores dos comprovantes de despesas apresentados no Pedido de Rescisão				
	Número	Data/ saque	Valor (R\$)	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
				7,00			13,00	
				1.214,14			93,98	
				2.508,10			171,20	
				938,30			42,42	
				83,35			70,00	
				94,33			210,00	
				44,31			59,08	
				141,64			2.210,87	
				119,06				
				43,64				
				165,00				
				160,00				
				15,74				
				25,22				
				38,35				
				58,20				
				22,63				
				23,34				
				101.059,88	24.105,53	50.631,63	1.356.223,19 668,05	263.968,43
				Total		250.182,71		

O resultado obtido com a adição dos valores dos comprovantes auferiu-se o montante de **R\$ 250.182,71** (duzentos e cinquenta mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Valor esse, muito aquém do total apurado com a soma dos cheques descontados em espécie

pelos recorrentes de **R\$ 1.085.547,77** (um milhão oitenta e cinco mil quinhentos quarenta e sete reais setenta e sete centavos).

Além disso, é importante frisar que várias das despesas computadas no Quadro Demonstrativo, anotados em vermelho, **não foram pagas em espécie**, pois os comprovantes de pagamentos demonstram a quitação bancária, ou seja, foram realizados diretamente via banco. Existem alguns casos que os recibos estão sem quitação.

O somatório dos valores destas despesas pagas diretamente no banco totaliza **R\$ 111.549,84** (cento e onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e correspondem a soma de R\$ 83.665,31, competente ao mês de junho, de R\$ 517,29 ao mês de julho; R\$ 11.547,05 ao mês de agosto; R\$ 6.821,25 de setembro e, R\$ 8.998,94 ao mês de outubro. Em sua maioria os pagamentos foram efetuados favorecendo as empresas Telemar, Marinha do Brasil, CEMIG, INSS, Secretaria da Receita Federal, Telemig Celular, Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Os demais comprovantes de despesas são de pequeno valor e anotadas no dia a dia na conciliação na conta Caixa. Nos empenhos existe anotado que foram pagas em dinheiro, entretanto, não há informações sobre os números dos cheques sacados que deram origem aos recursos em espécie para as quitadas. O somatório corresponde a **R\$ 138.632,87** (R\$ 250.182,71 - R\$ 111.549,84).

É impossível a verificação do lastro entre as despesas e os cheques sacados que foram anotados na conta Caixa, pois ao serem somadas as despesas em determinado período, não se obtém o valor correspondente a qualquer dos cheques descontados pelos peticionários que compõem o valor do dano apurado. Não há como confirmar o nexo entre a entrada do recurso na conta Caixa e os pagamentos das despesas.

Concluindo, não existem elementos ou evidências mínimas para comprovar que as despesas foram pagas com os recursos oriundos dos cheques sacados em espécie. Portanto, **não se prestam a comprovar o nexo entre os cheques e as despesas cujos comprovantes foram apresentados pelos peticionários.**

II.3.3 Das declarações públicas em Atas Notariais do Sr. Marco Antônio Osório dos Santos, Sr. Wharley Marques de Lima e Sr. Célio Lima Sobrinho

Os peticionários visando comprovar que “as decisões deste Tribunal de Contas foram fundadas em falsidade documental”, pois os servidores responsáveis pela fase administrativa da Tomada de Contas Especial no Município “não elaboraram sequer uma única peça da Tomada de Contas, atuando como meros subscritores dos documentos produzidos por terceiros, sem qualquer obrigação com a verdade real”, juntaram aos autos Ata Notarial e Escritura Pública assinadas, respectivamente, por Wharley Marques de Lima e Célio Lima Sobrinho e Ata Declaratória com firma reconhecida de Marco Antônio Osório dos Santos, perante o Serviço Notarial de Pirapora (fls. 21/25, peça 4).

Importante anotar que o Sr. Célio Lima Sobrinho foi Procurador Jurídico do Município de Lassance à época; o Sr. Marco Antônio Osório dos Santos foi Controlador Interno do Município nos exercícios de 2010 e 2011, e o Sr. Célio Lima Sobrinho foi Controlador Interno do Município no exercício de 2009.

O Sr. Célio Lima Sobrinho na Escritura Pública assim declarou:

[...]. Que os documentos por mim subscritos referente a Tomada de Contas Especial n. 002/2009, os quais foram juntados aos autos n. 0851853/2011 TCE-MG, mais precisamente às fls. 28, 72, 88, 94, 98, 104, 107 e 113 foram todos confeccionados por escritório de advocacia situado na cidade de Belo Horizonte – MG, responsável por prestar

consultoria jurídica ao município de Lassance-MG à época, sendo que os referidos documentos, bem como as orientações e pareceres técnicos, eram elaborados no referido escritório, **que apenas subscrevia e os encaminhava para o setor responsável, dando a devida destinação, sem contudo conferir pormenorizadamente o seu conteúdo**, [grifo nosso]

De forma idêntica, o Sr. Wharley Marques de Lima declarou que assinou sem conferir o conteúdo dos documentos de fls. 18, 24, 26, 688 e 1102 da Tomada de Contas Especial n. 851.853 e o Sr. Marco Antônio Osório dos Santos também declarou nos mesmos termos os documentos de fls. 1.138/1.143, peça 39, proc. n. 851.853.

Compulsando os autos, denota-se que o documento assinado pelo Sr. Wharley Marques de Lima como responsável pelo Controle Interno e que declara falso trata de respostas e esclarecimentos sobre questionamentos efetuados pela CTCE, referentes a levantamento que a contabilidade da prefeitura realizou sobre as irregularidades afetas aos autos (fls. 18, 24/26, peça 34, proc. n. 851.853). Nesse documento constam enumeradas as irregularidades na gestão financeira do município apontadas na Tomada de Contas Especial e que deram causa ao dano ao erário. A aposição de sua assinatura e as rubricas em todas as páginas tiveram o condão de confirmar a veracidade dos apontamentos.

O Procurador do Município, Célio Lima Sobrinho, foi questionado pela CTCE sobre a necessidade de instaurar um inquérito ou sindicância para apurar os fatos. Ocasão em que atestou que, no caso em questão, houve violação de norma legal e recomendou que os fatos fossem apurados. No entanto, não foram tomadas as devidas providências. Outro documento que atesta ser falso é a Ação Anulatória de Título Cambial movida pelo município contra a empresa Materiais de Construção Nossa Senhora do Carmo Ltda.-ME, no Processo n. 0708.09.029.327-3, na 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea da Palma. Nessa ação, o procurador representa o município e defende-o das cobranças feitas pelo Cartório de Protesto de Títulos, no entanto, não é cabível incluir essas páginas na Escritura Pública, uma vez que a ação foi resolvida de forma amigável, resultou na quitação do débito e esse documento ou seu valor não foram considerados na composição do dano ao erário (fl. 20, 72, 94/113, peça 34 proc. n. 851.853).

O documento atestado pelo Sr. Marco Antônio Osório dos Santos como falso refere-se ao Relatório do Órgão de Controle Interno, assinado em 15/9/2010. Esse relatório contém manifestações acerca das apurações realizadas sobre o caso em apreço, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa 01/02 e foi juntado aos autos como anexo ao ofício do Sr. Idson Fernandes Brito, então Prefeito Municipal, datado de 17/12/2010, em resposta ao Of. 23888/201-SEC/PLENO, para que fosse encaminhada a Tomada de Contas Especial. Nesse relatório são enumeradas as irregularidades, indicados os dois responsáveis, as medidas adotadas pelo Prefeito e uma planilha enumerando os cheques descontados por Solange de Fátima Soares e os endossados por ela e o então prefeito municipal (fls. 1135/1143, peça 39, proc. n. 851.853)

Os membros do Controle Interno, Srs. Marco Antônio Osório dos Santos e Wharley Marques de Lima, bem como o procurador, Sr. Célio Lima Sobrinho tinham a responsabilidade de zelar por todas operações financeiras, contábeis e jurídicas da prefeitura, não havendo justificativas para não terem acompanhado o desenrolar dos fatos como os saques ilegais de numerários de valores elevados no banco, o hábito da ex-tesoureira de levar pertences da prefeitura para diferentes locais, incluindo sua residência, o que resultou no furto do dinheiro sacado. Essas condutas são flagrantemente contrárias às regras de zelo e cuidado com o patrimônio público.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica não se contesta a veracidade da documentação acostada, amparadas no *caput* do art. 348 do CPC, no entanto, é necessário analisar o teor das

declarações prestadas pelos depoentes, levando em consideração o contexto processual. A Unidade Técnica se posicionou da seguinte forma em relação a essa questão:

Acerca das Atas Notariais vale pontuar que com o advento da Lei Federal n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, objetivando ampliar o rol exemplificativo dos documentos admitidos em juízo como meio de prova, o legislador inseriu, expressamente, a ata notarial que, sabidamente, já era utilizada em nosso Ordenamento Jurídico, com menos destaque daquele que lhe é atribuído atualmente.

No entanto, trata-se de meio de prova produzida, via de regra, unilateralmente, a pedido do interessado, sem a devida observância dos princípios ao contraditório, ampla defesa e isonomia (art. 5.º, LV, da CR/88). E, justamente por causa desta unilateralidade, existe a possibilidade de alteração propositada daquilo que se pretende atestar.

Destarte, não é forçoso concluir, s.m.j., que tais depoimentos possuem sim amplo teor de “falso testemunho” que podem até mesmo serem averiguados na esfera penal.

Diante de tudo isso, s.m.j., não se vislumbra a possibilidade dos documentos ora juntados (Atas Notariais) serem capazes de se transmutarem em documentos novos suficientes para modificar o r. Decisum Vergastado. [Grifo nosso]

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, reconhecendo a presença de evidências substanciais de falso testemunho nos depoimentos prestados pelos ex-servidores do Município de Lassance. Além disso, o Ministério Público fez referência ao art. 34 do Estatuto da Advocacia – Lei federal n. 8.906/1994, que estabelece sanções disciplinares para os advogados que assinam documentos que não tenham sido redigidos ou elaborados por eles, ou que tenham colaborado de alguma forma. Também citou o art. 342 do Código Penal, o qual prevê uma pena de reclusão de dois a quatro anos para a testemunha que fizer afirmação falsa em processo administrativo, conforme segue:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Desse modo, considerando que a persecução penal cabe ao Ministério Público Estadual, titular das ações penais públicas, reiterou a necessidade de ser encaminhado ao Promotor de Justiça natural cópia da declaração pública dos depoentes, juntamente com os documentos necessários para a apuração do possível cometimento de crime de falso testemunho por parte dos Srs. Célio Lima Sobrinho, Marco Antônio Osório dos Santos e Wharley Marques de Lima, com a finalidade de beneficiar os recorrentes. E o encaminhamento de cópia da declaração pública do Sr. Célio Lima Sobrinho à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, acompanhada dos respectivos documentos informados na mesma declaração, para a apuração do possível cometimento de infração disciplinar.

É importantíssimo ressaltar o papel do controle interno na gestão municipal previsto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prefeito precisa estar ciente do que ocorre no seu mandato e para tal, tem como aliado o sistema de controle interno para lhe manter informado da legalidade dos atos administrativos.

Os integrantes do sistema de controle interno na administração pública devem ser servidores públicos que tenham amplo conhecimento sobre a gestão, administração e legislação, pois são responsáveis pelas ações que fiscalizam e responderão solidariamente quando ao tomarem

conhecimento de determinada irregularidade ou ilegalidade, deixarem de comunicá-la ao Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 74 da Constituição Federal.

Nos mesmos termos, o *caput* do art. 314 do Regimento Interno deste Tribunal, normatiza a responsabilização solidária, *in verbis*:

Art. 314. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

- I- atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;
- II- ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III- evitar ocorrências semelhantes.

Os membros do controle interno gozam de liberdade interpretativa e de manifestação e não estão obrigados a concordar ou alterar uma opção discricionária do prefeito, outras autoridades, ou de escritório de advocacia contratado para prestar serviços e auxiliar, nesses casos, devem registrar sua discordância ou sugerir outras condutas válidas. Não estão obrigados a assinar documentos que não coadunam com o entendimento.

De acordo com a Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, artigo 8º, parágrafo único, os integrantes do controle interno não poderão participar da comissão de tomadas de contas especiais, exatamente, por não poderem estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do processo.

Não é por menor importância, que o relatório da tomada de contas especial deve ser submetido ao controle interno para manifestação e certificação, conforme estabelecido no artigo 12 da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013.

Os responsáveis pelo controle interno serão responsabilizados individual e pessoalmente caso as informações encaminhadas ao TCEMG não sejam autênticas, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, *in litteris*:

Art. 15. A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente **são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.**

Ainda, cabe responsabilização ao procurador municipal, que como seu representante judicial e extrajudicial, deve defender e zelar pela correta aplicação das leis, interesses públicos e coletivos, investigar denúncias e identificar ilegalidades.

Indaga-se, considerando o conhecimento dos ex-servidores acerca da relevância dos cargos ocupados na Administração Pública Municipal e das responsabilidades a eles atribuídas, qual seria o verdadeiro propósito de firmarem seus depoimentos em cartório após quase dois anos do trânsito em julgado do processo? Por que não o fizeram anteriormente, no momento oportuno, exercendo o seu direito?

Acompanho os entendimentos do Ministério Público junto ao Tribunal e da Unidade Técnica, os quais apontam de forma contundente para a presença de fortes indícios de falso testemunho nos depoimentos prestados pelos ex-servidores do Município de Lassance. Além disso, não

vislumbro a possibilidade dos documentos ora juntados (Atas Notariais) serem capazes de se transmutarem em documentos novos suficientes para modificar a decisão recorrida.

Como a persecução penal é de competência do Ministério Público Estadual, titular das ações penais públicas, entendo que devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça natural as cópias das declarações públicas dos depoentes, acompanhadas dos documentos necessários para a apuração do possível cometimento de crime de falso testemunho por parte dos Srs. Célio Lima Sobrinho, Marco Antônio Osório dos Santos e Wharley Marques de Lima, com a finalidade de beneficiar os peticionários.

Como também, deve ser encaminhada uma cópia da declaração pública do Sr. Célio Lima Sobrinho à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, acompanhada dos documentos necessários para a para a apuração do possível cometimento de infração disciplinar, enquanto exercia o cargo de procurador jurídico municipal.

III.3.4 Do descumprimento da decisão do TCEMG

Conforme informações fornecidas pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO e verificadas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, constata-se que a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ora recorrente, mesmo notificada do trânsito em julgado da decisão no Processo n. 851.853, ocorrida em 15/05/2019, que a declarou inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública municipal e estadual por oito anos, continuou vinculada ao cargo em comissão, de recrutamento amplo, como diretora, no período de março de 2019 a maio de 2020 e de agente político, como Secretária Municipal, de junho a dezembro de 2020, no Município de Pirapora.

O Ministério Público junto ao Tribunal, realizando nova pesquisa ao mesmo banco de dados, verificou que a ora recorrente também manteve vínculo nos meses de setembro e outubro de 2021, no cargo em comissão de recrutamento amplo junto ao Poder Executivo do Município de Buritizeiro.

O adequado uso dos institutos jurídicos que operam para que as decisões do Tribunal de Contas possam atingir os objetivos a que se propõem estimula o respeito às competências e o cumprimento efetivo aplicado, com resultados positivos em prol da sociedade.

Em processo cujo acórdão comporta a emissão de determinação ao órgão, a entidade, o agente público ou particular significa que devem tempestivamente cumprir o que foi determinado, sob pena de os responsáveis se submeterem às sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

O certo é que deixar o agente público regularmente intimado de cumprir ordem emanada de decisão da Corte de Contas, em sede de processo que não caiba mais recurso com efeito suspensivo, configura crime de prevaricação na modalidade omissiva.

Como determinei a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão com fundamento no art. 197 do Regimento Interno, estão suspensos até o julgamento do mérito os efeitos da decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 09/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853 e modificada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 21/2/2018, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.320 e 958.116.

Considerando que o descumprimento injustificado de determinação tomada por esta Egrégia Corte de Contas enseja aplicação de penalidade, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal, determino que se promova o desentranhamento dos documentos constantes às peças 41 a 50 do SGAP dos presentes autos, devendo referido processo ser posteriormente encaminhado à Unidade Técnica para análise quanto ao cumprimento da

determinação contida no item do Acórdão dos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, modificada pelos Recursos Ordinários n.º 958.116 e 958.320.

Concluindo minha análise, novamente, ressalto que no pedido de rescisão, para ser possível, tem que preencher os pressupostos para sua existência que permitem a rediscussão de uma decisão de mérito transitada em julgado e que a possibilidade rescisória, como um todo, não é regra, somente em situação excepcional e, somente quando presente uma conjunção de fatores, com um embasamento profundo, que permitam uma reanálise, tanto pela possível rescisão quanto pelo posterior novo julgamento.

Nesse caso, apesar de em preliminar de mérito haver admitido o pedido de rescisão de forma monocrática, após a análise da documentação juntada pelos peticionários como prova nova e falsidade dos documentos que compõem a Tomada de Contas Especial n. 851.853, é infundada a hipótese da existência do vício no acórdão prolatado pela Primeira Câmara, tornando-se inadmissível e improcedente.

Como o pedido de rescisão apenas é admissível quando não há mais recursos possíveis e sua admissibilidade possibilita o reconhecimento de que há vício substancial a justificar a desconstituição da decisão, o que não restou comprovado nestes autos pelas razões expendidas, considero que o pedido de rescisão é improcedente, devendo ser mantida a decisão rescindenda.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão, para manter incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado deste Pedido de Rescisão, se promova o desentranhamento dos documentos constantes às peças 41 a 50 do SGAP dos presentes autos, devendo o referido processo ser posteriormente encaminhado à Unidade Técnica para análise quanto ao cumprimento da determinação contida no item do Acórdão dos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, modificada pelos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos

* * * * *